



Portaria nº 420 /2018-GAB

Dispõe sobre o procedimento de notificação de decisões judiciais definitivas que impliquem na declaração de nulidade de crédito tributário ou não tributário de titularidade do Estado de Goiás.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 58, de 4 de julho de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a efetividade dos créditos de titularidade do Estado de Goiás, tributários ou não tributários, evitando-se a ocorrência de vícios capazes de ensejar o reconhecimento judicial de sua nulidade;

CONSIDERANDO a nova realidade jurídico-processual decorrente do advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2018 (Código de Processo Civil), que por meio do seu art. 85, §3º, acentuou substancialmente o ônus sucumbencial nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida;

CONSIDERANDO a necessidade de que as instâncias administrativas competentes para a constituição de créditos tributários e não tributários se mantenham atualizadas, pautando seus entendimentos e procedimentos no entendimento dos tribunais, a fim de que se evitem prejuízos ao erário, decorrentes da sucumbência em processos judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei Complementar nº 58/06, além do papel de representação judicial, compete à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás exercer, com exclusividade, a consultoria jurídica do Estado de Goiás, o que inclui a tarefa de orientação jurídica de caráter pedagógico aos órgãos e entidades da Administração Estadual;

RESOLVE:

DA NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 1º O Procurador do Estado que, no exercício de suas atribuições, tiver ciência de decisão judicial definitiva que tenha importado na anulação de crédito titularizado pelo Estado de Goiás, tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida



ativa, mas suscetível de vir a sê-lo, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, deverá adotar os procedimentos indicados nessa portaria, quando as características do litígio o recomendarem.

Art. 2º A notificação de decisão judicial definitiva que tenha implicado na anulação de crédito tributário ou não tributário observará o modelo constante do Anexo I da presente portaria, além de outros documentos que o Procurador do Estado entender pertinentes, e indicará, sucintamente:

I – o número do processo judicial;

II – as informações essenciais que permitam identificar o ato administrativo de constituição do crédito, como o número do auto de infração, da notificação fiscal de lançamento ou do respectivo processo administrativo;

III – os fundamentos legais adotados no ato administrativo de constituição do crédito;

IV – os fundamentos de fato e de direito adotados pelo órgão do Poder Judiciário que tenha decidido, em definitivo, pela anulação do crédito;

V – o nome e a matrícula funcional da autoridade administrativa responsável pela constituição do crédito tributário ou não tributário.

Parágrafo único: As exigências dos incisos I, III e IV podem ser substituídas pela cópia da decisão judicial.

Art. 3º. A notificação a que se refere o art. 2º será expedida:

I – quando se tratar de crédito constituído pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), ao Presidente do Conselho Administrativo Tributário, que cuidará de notificar os julgadores do processo administrativo tributário, a corregedoria do órgão e o agente fiscal responsável pela autuação;

II – quando se tratar de crédito constituído pelo PROCON, ao Superintendente do PROCON;

III – quando se tratar de crédito constituído pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), ao respectivo Secretário;

IV – quando se tratar de crédito constituído pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos respectivos Presidentes;

V – quando se tratar de crédito constituído por outro órgão ou entidade da administração, à autoridade que possua competência para determinar a



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

adoção das providências e adequações procedimentais necessárias à prevenção de novas causas de nulidade.

§1º. Os destinatários do expediente a que se referem os incisos I a V serão responsáveis pela notificação da respectiva corregedoria ou órgão competente para apuração de infrações funcionais, bem como ao próprio agente público responsável pela constituição do crédito objeto da decisão judicial anulatória, como meio de concretização do dever de aperfeiçoamento profissional ao qual se refere o art. 295, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás).

§2º. Na hipótese em que a decisão judicial anulatória do crédito estiver pautada em súmula vinculante, súmula de jurisprudência dos tribunais superiores, julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em caráter repetitivo, ou orientação geral firmada pela Procuradoria-Geral do Estado ou súmula administrativa, a notificação conterá expressamente tal informação, recomendando-se a observância de tais entendimentos nos casos vindouros.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral, em Goiânia, 04 de outubro de 2018.

Luiz César Kimura
Procurador-Geral do Estado